



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO NORMATIVO PGJ Nº 1/2020

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, as substituições de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, ao considerar a necessidade de regulamentar as hipóteses e os efeitos das substituições dos servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento,

RESOLVE

Art. 1º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento terão substitutos designados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A substituição ocorrerá nos casos de afastamento ou impedimento do titular e deverá recair em servidor que esteja no exercício de suas atividades funcionais e possua os requisitos legais do cargo ou da função a ser exercida.

Art. 2º O substituto terá direito à remuneração proporcional ao período de substituição.

§1º Se titular de cargo efetivo, o substituto receberá apenas a remuneração do cargo de provimento em comissão ou, se for mais vantajoso, 65% desse valor acrescido da remuneração básica do cargo efetivo, sem a incidência da retribuição pecuniária pelo eventual exercício de função gratificada.

§2º Se o substituto não for ocupante de cargo efetivo, ser-lhe-á devida a remuneração do cargo em comissão ocupado ou a do cargo em comissão em que ocorrerá a substituição, se esta for mais elevada.

Art. 3º O início da substituição deverá ser imediatamente comunicado à Diretoria de Pessoal.

Art. 4º Não haverá substituição na hipótese de afastamento do servidor, por até 05 (cinco) dias, para participar como palestrante, instrutor ou coordenador em eventos, cursos de capacitação ou atividades similares.

Art. 5º Aplicam-se as disposições deste Ato Normativo aos servidores efetivos, comissionados e cedidos ao Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 6º Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 14 de agosto de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça



ATO NORMATIVO PGJ Nº 2/2020

Estabelece, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, medidas para a retomada dos serviços presenciais, em etapa preliminar, e adota providências para a prevenção de contágio pelo novo Coronavírus, causador da Covid-19.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, ao considerar:

I – a pandemia do novo Coronavírus, declarada em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, assim como o reconhecimento de estado de calamidade pública, em âmbito nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020;

II – a necessidade de garantir a continuidade dos serviços prestados pelo Ministério Público, com o retorno gradual e planejado de suas atividades presenciais, em conformidade com os critérios estabelecidos pelas autoridades médicas e sanitárias;

III – o disposto na Resolução CNMP N. 214, de 15 de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Ministério Público, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19;

IV – o contido no Decreto Estadual n. 70.145, de 22 de junho de 2020, que instituiu o Plano de Distanciamento Social Controlado no Âmbito do Estado de Alagoas, composto de cinco fases, e no Decreto Estadual n. 70.177, de 26 de junho de 2020, que dispõe sobre a matriz de risco que orientará a evolução/involução das medidas de distanciamento, considerando os seguintes eixos: 1) Utilização da capacidade hospitalar instalada, 2) Evolução epidemiológica e 3) Taxa de evolução da COVID-19;

V – a edição do Ato PGJ n. 22, publicado em 6 de agosto de 2020, que instituiu grupo de trabalho para planejamento, implementação, acompanhamento e divulgação das medidas de retorno gradual dos serviços presenciais, nos termos do art. 6º da Resolução CNMP N. 214, de 15 de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A retomada das atividades presenciais no Ministério Público do Estado de Alagoas deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas previstas neste Ato, como forma de prevenção ao contágio da Covid-19.

§1º O Procurador-Geral de Justiça fará publicar atos de restabelecimento das atividades presenciais, em etapa preliminar, especificando:

I – a data da entrada em vigor;

II – os locais alcançados;

III – o percentual de retorno, ao considerar a capacidade máxima.

§2º Este Ato se aplica aos membros e servidores do Ministério Público, assim como aos demais atores, como estagiários, voluntários, terceirizados e colaboradores de qualquer natureza.

Art. 2º Durante a etapa preliminar haverá a retomada das atividades presenciais em sistema de rodízio, a critério da chefia imediata e observadas as seguintes diretrizes:

I – será mantido o trabalho remoto quando este for compatível com a natureza do serviço;

II – somente serão agendados atendimentos presenciais quando não for possível prestar o serviço de outro modo;

III – não será permitida a circulação de público externo nas dependências do Ministério Público, salvo em caso de comprovado agendamento;

IV – sempre que possível, as pessoas que fizerem parte de grupos de risco deverão permanecer em trabalho remoto.

§1º Continuará suspensa a realização de eventos, atividades de capacitação ou treinamentos nas dependências institucionais.

§2º Somente em casos excepcionais serão autorizadas viagens.

Art. 3º Serão adotadas as medidas necessárias, em relação ao regime de trabalho remoto, com o intuito de manter o funcionamento regular das unidades do Ministério Público.

§1º Cada chefia imediata decidirá a forma de distribuição do trabalho.

§2º Caso seja incluído no regime de trabalho remoto, o destinatário deste Ato deverá providenciar, às suas expensas, todos os equipamentos, materiais e serviços, inclusive de suporte técnico, necessários à realização das suas atividades laborais de maneira segura e tempestiva, conforme especificações fornecidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

§3º Na hipótese de impossibilidade de serem providenciados os equipamentos de que trata o parágrafo anterior,



e desde que a instituição disponha desses, serão fornecidos para uso durante a vigência do regime de trabalho remoto.

§4º A sistemática de aferição de ponto será suspensa para quem estiver em regime de trabalho remoto, o que não afasta a necessidade de engajamento e comunicação com o respectivo setor, inclusive com a checagem diária do e-mail funcional.

§5º Quem estiver em regime de trabalho remoto deverá permanecer disponível para o exercício de suas atividades durante o horário de expediente regular.

Art. 4º Na etapa preliminar da retomada das atividades presenciais, quem não fizer parte de grupos de risco poderá:

I – participar em atos presenciais determinados pelo Poder Judiciário, quando judicialmente declarada a inviabilidade da realização de forma integralmente virtual;

II – participar de reuniões de órgãos do Ministério Público, facultado a todos o fazer de modo virtual;

III – realizar diligências, inspeções e fiscalizações, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelo Ministério Público, desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados nem exponha a situações de provável risco.

Art. 5º Consideram-se grupos de risco as pessoas que se enquadrem nas situações abaixo ou coabitem com alguém nessas situações:

I – forem portadores de doenças crônicas que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, comprovadas por atestados médicos;

II – estiverem gestantes;

III – tiverem filhos menores de 02 (dois) anos;

IV – forem maiores de 60 (sessenta) anos;

Art. 6º Serão retomados, durante a etapa preliminar, os prazos relativos à instauração, prorrogação e tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos e físicos.

Parágrafo único. Os prazos administrativos instrutórios poderão ser devolvidos às partes por ato do membro oficiante, caso verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades regulares.

Art. 7º Para implementar o disposto neste Ato, o Ministério Público adotará as seguintes medidas:

I – disponibilização de equipamentos de proteção contra a contaminação e a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool em líquido e em gel a 70% (setenta por cento) dentre outros;

II – notificação das empresas prestadoras de serviço e de terceirização de mão-de-obra, por meio dos respectivos gestores, quanto ao fornecimento dos itens referidos no inciso anterior aos empregados, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente;

III – o acesso às unidades do Ministério Público, sempre com exigência dos equipamentos de proteção mencionados no inciso I, será restrito aos destinatários deste Ato, advogados e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial;

IV – para acesso às unidades do Ministério Público será necessária a medição de temperatura dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool a 70º, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias.

V – limpeza e desinfecção ambiental, assim como fixação de medidas e regras de biossegurança, nos termos definidos pelo plano aprovado pelo grupo de trabalho instituído pelo Ato PGJ n. 22/2020.

Art. 8º O presente Ato e suas alterações serão comunicados ao Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do art. 8º da Resolução CNMP N. 214, de 15 de junho de 2020.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10 Este Ato entrará vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 17 de agosto de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 17 AGOSTO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc:02.2019.00004590-6.

Interessado: 4ª Vara de Palmeira dos Índios/Criminal - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da 6ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios, determino o



arquivamento do presente feito.

Proc:02.2019.00007688-7.

Interessado: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Maceió.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2020.00000047-4.

Interessado: Vara do Único Ofício de São José da Tapera - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2020.00001271-5.

Interessado: 16ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc:02.2020.00004230-9.

Interessado: Alex Fernandes dos Santos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, determino o arquivamento do presente feito. Cientifique-se o interessado.

Proc: 02.2020.00004395-2.

Interessado: Juízo da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da d. Assessoria Técnica, determinando o envio dos autos à 17ª Promotoria de Justiça da Capital, na forma do estabelecido no art. 6º, §5º, da Lei Complementar nº 15/96.

Proc: 02.2020.00004410-7.

Interessado: Ministério Público Estadual-6ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios -AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao interessado.

Proc: 02.2020.00004411-8.

Interessado: 6ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios - MPAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao interessado.

Proc: 02.2020.00004629-3.

Interessado: 6ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00004632-7.

Interessado: Promotoria de Justiça de Taquarana - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00004635-0.

Interessado: Vara do Único Ofício de Traipu - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00004638-2.

Interessado: Dr. Paulo Barbosa de Almeida Filho, Promotor de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.



Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o Conselho Superior do Ministério Público, remetam-se os presentes autos ao referido órgão.

Proc: 02.2020.00004645-0.

Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAECO para se manifestar, voltando.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 17 de agosto de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 401, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE ratificar os atos praticados pelo Dr. LUCAS SCHITINI DE SOUZA, Promotor de Justiça de Limoeiro de Anadia, na audiência realizada no dia 6 de agosto transato, relativa ao Proc. nº 0700032-49.2020.8.02.0060, em tramitação na Comarca de Feira Grande. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 17 dia(s) do mês de agosto o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00004670-5

Interessado: Fabio Bastos Nunes

Natureza: Requer a inscrição no processo de promoção por merecimento para a Promotoria de União dos Palmares, conforme edital de promoção de nº 13/2020.

Assunto: Requerimento

Remetido para: Protocolo Geral

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2020, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000282/2020-31

Interessado: Dra. Micheline Laurindo Tenório Silveira dos Anjos – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimentode férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1329.0000032/2020-46

Interessado: Roberto Filipe de Almeida Coimbra – Analista desta PGJ.



Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000280/2020-85

Interessado: Dr. Paulo Roberto de Melo Alves Filho – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 17 de Agosto de 2020.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Conselho Superior do Ministério Público

Lista para Impugnação

PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a 12ª Promotoria de Justiça de Arapiraca, de 3ª entrância.

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do RICSMP, torna pública a lista dos inscritos para concorrerem à Promoção, pelo critério de Merecimento, para a 12ª Promotoria de Justiça de Arapiraca, de 3ª entrância, referente ao Edital CSMP nº 12/2020:

BOLÍVAR CRUZ FERRO

Fernando Padilha Alves

LÍDIA MALTA PRATA LIMA

MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO

BRUNO DE SOUZA MARTINS BAPTISTA

RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO

MAGNO ALEXANDRE F. MOURA

ANTONIO LUIS VILAS BOAS SOUSA

HYLZA PAIVA TORRES DE CASTRO

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES

PAULO ROBERTO DE MELO ALVES FILHO

VIVIANE KARLA DA SILVA FARIAS

JOMAR AMORIM DE MORAES

Cumprir informar, ainda, que os interessados possuem o prazo de 3 (três) dias, para eventuais impugnações, reclamações e desistências, conforme preceitua o art. 68, parágrafo único do mencionado regimento interno.

Maceió, 17 de agosto de 2020

EDELZITO SANTOS ANDRADE

Promotor de Justiça

Secretário do Conselho Superior do Ministério Público ad hoc

Diretoria Geral

Portarias

PORTARIA DG Nº 46, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e mediante delegação através da Portaria



PGJ nº 193, de 24 de Janeiro de 2017, resolve designar o servidor IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO, portador do CPF 133.853.804-72, matrícula nº 8255081-6, como gestor/fiscal e o servidor TEÓGENES CARDOSO TENÓRIO LISBOA, portador do CPF 699.315.504-49, matrícula nº 826237-3, como gestor substituto/fiscal substituto do Contrato nº 13/2020, firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e a empresa VICTOR IVO RODRIGUES DE FREITAS EIRELI (CNPJ nº 24.780.976/0001-92).

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL
Diretor-Geral

PORTARIA DG Nº 47, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e mediante delegação através da Portaria PGJ nº 193, de 24 de Janeiro de 2017, resolve designar o servidor IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO, portador do CPF 133.853.804-72, matrícula nº 8255081-6, como gestor/fiscal e o servidor TEÓGENES CARDOSO TENÓRIO LISBOA, portador do CPF 699.315.504-49, matrícula nº 826237-3, como gestor substituto/fiscal substituto do Contrato nº 14/2020, firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e a empresa HAROLDO COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 41.187.998/0001-62).

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL
Diretor-Geral

PORTARIA DG Nº 48, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e mediante delegação através da Portaria PGJ nº 193, de 24 de Janeiro de 2017, resolve designar o servidor BRUNO DANIEL DE LIMA, portador do CPF 058.322.744-90, matrícula nº 825708-6, como gestor/fiscal e o servidor MARCOS ANDRÉ SOUZA DA ROCHA, portador do CPF 019.661.054-01, matrícula nº 825261-0, como gestor substituto/fiscal substituto do Contrato nº 15/2020, firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e a empresa OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA-EPP (CNPJ nº 09.094.300/0001-51).

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL
Diretor-Geral

PORTARIA DG Nº 49, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e mediante delegação através da Portaria PGJ nº 193, de 24 de Janeiro de 2017, resolve designar o servidor IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO, portador do CPF 133.853.804-72, matrícula nº 8255081-6, como gestor/fiscal e o servidor TEÓGENES CARDOSO TENÓRIO LISBOA, portador do CPF 699.315.504-49, matrícula nº 826237-3, como gestor substituto/fiscal substituto do Contrato nº 16/2020, firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e a empresa ESTILO OFFICE MÓVEIS LTDA (CNPJ nº 19.095.098/0001-36).

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL
Diretor-Geral

PORTARIA DG Nº 50, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e mediante delegação através da Portaria PGJ nº 193, de 24 de Janeiro de 2017, resolve designar o servidor IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO, portador do CPF 133.853.804-72, matrícula nº 8255081-6, como gestor/fiscal e o servidor TEÓGENES CARDOSO TENÓRIO LISBOA, portador do CPF 699.315.504-49, matrícula nº 826237-3, como gestor substituto/fiscal substituto do Contrato nº 17/2020, firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e a empresa FORMA OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA (CNPJ nº 09.813.581/0001-55).

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL
Diretor-Geral



Administrativo

Compras

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE COTAÇÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Setor de Compras, anuncia às EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE PORTA COPOS, que, a partir da publicação deste Aviso, serão contados 03 dias para apresentação de propostas. Lembre-se que o prazo supracitado poderá ser antecipado caso sejam recebidas 03 (três) propostas válidas.

OBJETO: Aquisição de 30 porta copos descartáveis para as unidades do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Para maiores informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 17 de Agosto de 2020.

Diogo Lessa dos Santos Melo
Setor de Compras

Promotorias de Justiça

Atos diversos

PA nº 09.2020.00000921-0

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2020/62º PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Investigações Especiais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17, bem como, no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e,

Considerando que a RECOMENDAÇÃO é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e Legislação infraconstitucional, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

Considerando que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir RECOMENDAÇÃO objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (Resolução CNMP nº 164/17, art. 3º);

Considerando o que preleciona a Resolução nº 20/2007 do CNMP -Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, inciso IX, *ipsis verbis*:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)
IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (grifos



nossos).

Considerando que em toda infração que deixa vestígios se revela indispensável a realização de exame pericial, de acordo com o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal;

Considerando que a cadeia de custódia é o processo de documentar a história cronológica da evidência coletada em locais ou em vítimas de crimes, visando rastrear as provas utilizadas em processos judiciais, registrando quem teve acesso ou realizou o seu manuseio a partir do seu conhecimento até o descarte;

Considerando a definição emanada da 5ª Turma do STJ no RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019, no sentido de que *"a cadeia de custódia da prova consiste no caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade"*;

Considerando que a sua preservação, em verdade, é erigida a verdadeira condição de validade da prova e a quebra da cadeia de custódia pode resultar na proibição de valoração probatória do material coletado, com a sua consequente exclusão física e de suas derivações;

Considerando que a sua natureza jurídica é de medida preparatória cautelar, contendo um conjunto sequencial de etapas que visa à sistematização e gestão dos vestígios encontrados;

Considerando a inquestionável relevância do tema e tendo em vista a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro 2019, inserida no bojo das alterações trazidas no que se denominou popularmente como "pacote anticrime", que cuidou de acrescentar os artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F ao Código de Processo Penal, os quais contemplam inovações no que tange à definição da cadeia de custódia, etapas do rastreamento dos vestígios, seu acondicionamento determinado pela natureza do material, estatuinto de forma expressa que todos os Institutos de Criminalística deverão possuir uma Central de Custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, cuja gestão há de ser diretamente vinculada ao órgão central da Perícia Oficial, dentre outras novidades;

Considerando, ainda, que a inovação legislativa que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020 reclama a adoção de providências visando à adequação dos órgãos envolvidos em toda a cadeia de custódia da prova, de acordo com as exigências contidas na novel legislação;

Considerando que o controle externo da atividade policial poderá ser exercido por meio de medidas extrajudiciais com o desiderato de sanar omissões, além de prevenir ou corrigir ilegalidades ou abuso de poder;

Considerando que constitui crime, nos termos do art. 347 do código penal, modificar o estado de lugar, de coisa ou de pessoa com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito pela alteração da verdade dos fatos em sede de futuro inquérito ou processo penal, neste último caso, com penas a serem aplicadas em dobro, tudo conforme o art. 6º, inc. II do Código de Processo Penal;

Considerando que o novo art. 158-C, § 2º do CPP proíbe expressamente a entrada e remoção de quaisquer vestígios em locais isolados de crime antes da liberação do perito responsável, sob pena de restar configurado o delito de fraude processual, acima referido;

Considerando que toda a formação probatória na fase inquisitorial e processual possui como destinatário principal o Ministério Público, detentor do ônus de levar aos autos elementos configuradores da infração penal e de sua autoria, sendo que qualquer vício que macule a prova coletada e produzida pode resultar no inadimplemento do ônus imputado ao órgão de acusação, no sentido de propiciar à autoridade julgadora elementos de convicção necessários e suficientes à condenação dos autores de ilícitos criminais e;

Considerando, finalmente, que o acompanhamento quanto à implementação e à efetividade da preservação da cadeia de custódia da prova, nesta capital, constitui-se atribuição desta Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, registrando-se a inquestionável relevância de tal política pública;

RESOLVE RECOMENDAR à Perícia Oficial de Alagoas, através do seu Diretor Geral, a adoção das seguintes providências:

A) Preservação da cadeia de custódia da prova, no que lhe couber, com o devido rastreamento dos vestígios nas seguintes etapas: reconhecimento; isolamento; fixação; coleta; acondicionamento; transporte; recebimento; processamento; armazenamento e descarte, conforme dispõe o art. 158-B, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do CPP;

B) Realização da coleta dos vestígios preferencialmente por perito oficial, proibindo-se a entrada em locais isolados e a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes de sua liberação pelo perito responsável, consoante estatui o art. 158-C, §1º e 2º do CPP;

C) Por ocasião do acondicionamento do vestígio, utilização de recipiente determinado pela natureza do material, nos termos do art. 158-D, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do CPP;

D) Implementação e adequado funcionamento, no Instituto de Criminalística, de uma Central de Custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, com gestão vinculada diretamente ao órgão central da Perícia Oficial do Estado de Alagoas, a ser dotada com serviços de protocolo, local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, tudo em um espaço seguro e que apresente condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio, conforme determinado no art. 158-E, com especificações contidas em seus parágrafos 1º, 2º, 3º



e 4º do CPP;

E) Após a realização da perícia, deverá o material ser devolvido à central de custódia e lá permanecer, salvo impossibilidade, quando há de incidir o que contem o parágrafo único do art. 158-F, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se e remeta-se cópia desta RECOMENDAÇÃO, por ofício, à Autoridade acima mencionada.

O Diretor Geral da Perícia Oficial de Alagoas deverá, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da presente RECOMENDAÇÃO remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas adotadas, acaso sejam acatadas as cláusulas nela postas;

Em caso de não acolhimento do quanto recomendado, haverão de ser adotadas outras medidas - inclusive judiciais – visando à eventual apuração de responsabilidades, no que concerne ao inadimplemento do quanto impõem os novos dispositivos processuais penais, acima expostos.

CUMPRA-SE.

Maceió, 13 de agosto de 2020.

Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

PA nº 09.2020.00000921-0

RECOMENDAÇÃO Nº 013/2020/62º PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Investigações Especiais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17, no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e,

Considerando que a RECOMENDAÇÃO é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e Legislação infraconstitucional, nos termos da Resolução CNMP nº 164/17, art. 1º;

Considerando que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir RECOMENDAÇÃO objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (Resolução CNMP nº 164/17, art. 3º);

Considerando o que preleciona a Resolução nº 20/2007 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, inciso IX, *ipsis verbis*:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)
IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (grifos nossos).

Considerando que em toda infração que deixa vestígios se revela indispensável a realização de exame pericial, de acordo com o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal;

Considerando que a cadeia de custódia é o processo de documentar a história cronológica da evidência coletada em locais ou em vítimas de crimes, visando rastrear as provas utilizadas em processos judiciais, registrando quem teve acesso ou realizou o seu manuseio a partir do seu conhecimento até o descarte;

Considerando a definição emanada da 5ª Turma do STJ no RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019, no sentido de que "a cadeia de custódia da prova consiste no caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade";



Considerando que a sua preservação, em verdade, é erigida a verdadeira condição de validade da prova e a quebra da cadeia de custódia pode resultar na proibição de valoração probatória do material coletado, com a sua consequente exclusão física e de suas derivações;

Considerando que a sua natureza jurídica é de medida preparatória cautelar, contendo um conjunto sequencial de etapas que visa à sistematização e gestão dos vestígios encontrados;

Considerando a inquestionável relevância do tema e tendo em vista a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro 2019, inserida no bojo das alterações trazidos no que se denominou popularmente como "pacote anticrime", que cuidou de acrescentar os artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F ao Código de Processo Penal, os quais contemplam inovações no que tange à definição da cadeia de custódia, etapas do rastreamento dos vestígios, seu acondicionamento determinado pela natureza do material, estatuinte de forma expressa que todos os Institutos de Criminalística deverão possuir uma Central de Custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, cuja gestão há de ser diretamente vinculada ao órgão central da Perícia Oficial, dentre outras novidades;

Considerando, ainda, que a inovação legislativa que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020 reclama a adoção de providências visando à adequação dos órgãos envolvidos em toda a cadeia de custódia da prova, de acordo com as exigências contidas na novel legislação;

Considerando que o controle externo da atividade policial poderá ser exercido por meio de medidas extrajudiciais com o desiderato de sanar omissões, além de prevenir ou corrigir ilegalidades ou abuso de poder;

Considerando que constitui crime, nos termos do art. 347 do código penal, modificar o estado de lugar, de coisa ou de pessoa com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito pela alteração da verdade dos fatos em sede de futuro inquérito ou processo penal, neste último caso, com penas a serem aplicadas em dobro, tudo conforme o art. 6º, inc. II do Código de Processo Penal;

Considerando que o novo art. 158-C, § 2º do CPP proíbe expressamente a entrada e remoção de quaisquer vestígios em locais isolados de crime antes da liberação do perito responsável, sob pena de restar configurado o delito de fraude processual, acima referido;

Considerando que toda a formação probatória na fase inquisitorial e processual possui como destinatário principal o Ministério Público, detentor do ônus de levar aos autos elementos configuradores da infração penal e de sua autoria, sendo que qualquer vício que macule a prova coletada e produzida pode resultar no inadimplemento do ônus imputado ao órgão de acusação, no sentido de propiciar à autoridade julgadora elementos de convicção necessários e suficientes à condenação dos autores de ilícitos criminais e;

Considerando, finalmente, que o acompanhamento quanto à implementação e à efetividade da preservação da cadeia de custódia da prova, nesta capital, constitui-se atribuição desta Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, registrando-se a inquestionável relevância de tal política pública;

Resolve RECOMENDAR ao **Delegado Geral da Polícia Civil de Alagoas** a adoção das seguintes providências, em relação a todos os policiais civis, nesta capital, de acordo com suas atribuições legais e constitucionais:

A) Preservação da cadeia de custódia da prova, com o devido comparecimento da autoridade policial ao local do crime, evitando-se que se altere o estado das coisas, isolando-se e preservando-se o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime, sob pena de incidência do art. 166 do CP, tudo conforme prelecionam os artigos 6º e 158-B, inciso II, ambos do CPP;

B) Providências para evitar a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes de sua liberação por parte do perito responsável, sob pena de configuração do tipo penal de fraude processual, nos termos do art. 158-C, § 2º do CPP;

C) Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar o material periciado, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal, conforme parágrafo único do art. 158-F do CPP;

D) Adoção de providências efetivas visando à devolução, descarte ou destruição de todos os elementos coletados ou apreendidos e que não interessem à formação probatória, requerendo autorização judicial para tanto, quando for o caso.

Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se e remeta-se cópia desta Recomendação, por ofício, à Autoridade acima mencionada;

O Delegado Geral da Polícia Civil deverá, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas adotadas, acaso sejam acatadas as determinações nela contidas. Em caso de não acolhimento do quanto recomendado, haverão de ser adotadas outras medidas - judiciais, inclusive - visando à eventual apuração de responsabilidades, no que concerne ao inadimplemento dos regramentos impostos pelos novos dispositivos processuais penais, acima enunciados.

Cumpra-se.

Maceió, 13 de agosto de 2020.



Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

PA nº 09.2020.00000921-0

RECOMENDAÇÃO Nº 014/2020/62º PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Investigações Especiais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17, no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e,

Considerando que a RECOMENDAÇÃO constitui-se em instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

Considerando que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir RECOMENDAÇÃO objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (Resolução CNMP nº 164/17, art. 3º);

Considerando o que preleciona a Resolução nº 20/2007 do CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, inciso IX, *ipsis verbis*:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)

IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (grifos nossos).

Considerando que em toda infração que deixa vestígios se revela indispensável a realização de exame pericial, de acordo com o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal;

Considerando que a cadeia de custódia é o processo de documentar a história cronológica da evidência coletada em locais ou em vítimas de crimes, visando rastrear as provas utilizadas em processos judiciais, registrando quem teve acesso ou realizou o seu manuseio a partir do seu conhecimento até o descarte;

Considerando a definição emanada da 5ª Turma do STJ no RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019, no sentido de que *"a cadeia de custódia da prova consiste no caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade"*;

Considerando que a sua preservação, em verdade, é erigida a verdadeira condição de validade da prova e a quebra da cadeia de custódia pode resultar na proibição de valoração probatória do material coletado, com a sua consequente exclusão física e de suas derivações;

Considerando que a sua natureza jurídica é de medida preparatória cautelar, contendo um conjunto sequencial de etapas que visa à sistematização e gestão dos vestígios encontrados;

Considerando a inquestionável relevância do tema e tendo em vista a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro 2019, inserida no bojo das alterações trazidas no que se denominou popularmente como "pacote anticrime", que cuidou de acrescentar os artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F ao Código de Processo Penal, os quais contemplam inovações no que tange à definição da cadeia de custódia, etapas do rastreamento dos vestígios, seu acondicionamento determinado pela natureza do material, estatuinto de forma expressa que todos os Institutos de Criminalística deverão possuir uma Central de Custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, cuja gestão há de ser diretamente vinculada ao órgão central da Perícia Oficial, dentre outras novidades;

Considerando, ainda, que a inovação legislativa que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020 reclama a adoção de providências visando à adequação dos órgãos envolvidos em toda a cadeia de custódia da prova, de acordo com as exigências contidas na novel legislação;

Considerando que o controle externo da atividade policial poderá ser exercido por meio de medidas extrajudiciais com o desiderato de sanar omissões, além de prevenir ou corrigir ilegalidades ou abuso de poder;



Considerando que constitui crime, nos termos do art. 347 do código penal, modificar o estado de lugar, de coisa ou de pessoa com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito pela alteração da verdade dos fatos em sede de futuro inquérito ou processo penal, neste último caso, com penas a serem aplicadas em dobro, tudo conforme o art. 6º, inc. II do Código de Processo Penal; Considerando que o novo art. 158-C, § 2º do CPP proíbe expressamente a entrada e remoção de quaisquer vestígios em locais isolados de crime antes da liberação do perito responsável, sob pena de restar configurado o delito de fraude processual, acima referido;

Considerando que toda a formação probatória na fase inquisitorial e processual possui como destinatário principal o Ministério Público, detentor do ônus de levar aos autos elementos configuradores da infração penal e de sua autoria, sendo que qualquer vício que macule a prova coletada e produzida pode resultar no inadimplemento do ônus imputado ao órgão de acusação, no sentido de propiciar à autoridade julgadora elementos de convicção necessários e suficientes à condenação dos autores de ilícitos criminais e;

Considerando, finalmente, que o acompanhamento quanto à implementação e à efetividade da preservação da cadeia de custódia da prova, nesta capital, constitui-se atribuição desta Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, registrando-se a inquestionável relevância de tal política pública;

Resolve RECOMENDAR aos integrantes da **Polícia Militar de Alagoas**, através do seu Comandante-Geral, a adoção das seguintes providências, nesta capital:

A) Preservação da cadeia de custódia da prova, com o isolamento do local do crime pelo agente público que primeiro a ele chegar, evitando-se a alteração do estado das coisas, isolando-se e preservando-se o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de delito penal, tudo nos termos do art. 158-B, inciso II, do CPP, ficando proibida a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime, sob pena de configuração do tipo penal de fraude processual;

B) Atuação em conformidade com as seguintes regras básicas: verificação do ambiente em volta; constatação do tipo de crime praticado no local; afastamento de todas as pessoas do local, inclusive parentes, orientando-as sobre o porquê do procedimento; impedimento de qualquer alteração, modificação ou consentimento para que outras pessoas alterem ou movimentem pertences da vítima, objetos ou materiais presentes no local de crime sem que haja liberação por parte dos peritos, isolando-se o ambiente para a adequada preservação de vestígios, solicitando-se e aguardando-se a presença das demais autoridades para registro do fato e início das investigações, sob pena de incidência do art. 166 do código penal;

C) Quando for o caso, recolhimento e entrega à autoridade da polícia civil de todos os elementos coletados em local de crime ou em poder do autuado em flagrante que possam interessar ao ilícito penal a ser investigado;

Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se e remeta-se cópia desta RECOMENDAÇÃO, por ofício, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas;

Referida Autoridade deverá, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da presente RECOMENDAÇÃO remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas adotadas, acaso sejam acatadas as determinações nela postas;

Em caso de não acolhimento do quanto recomendado, haverão de ser adotadas medidas - judiciais, inclusive - visando à eventual apuração de responsabilidades, no que concerne ao inadimplemento do quanto impõem os novos dispositivos processuais penais, acima expostos.

CUMPRASE.

Maceió, 13 de agosto de 2020.

Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

PA nº 09.2020.00000921-0

RECOMENDAÇÃO Nº 015/2020/62º PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle



Externo da Atividade Policial, Segurança Pública e Investigações Especiais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17, no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e ainda

Considerando que a RECOMENDAÇÃO constitui-se em instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

Considerando que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir RECOMENDAÇÃO objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (Resolução CNMP nº 164/17, art. 3º);

Considerando o que preleciona a Resolução nº 20/2007 do CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, inciso IX, *ipsis verbis*:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)
IX – expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (grifos nossos).

Considerando que em toda infração que deixa vestígios se revela indispensável a realização de exame pericial, de acordo com o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal;

Considerando que a cadeia de custódia é o processo de documentar a história cronológica da evidência coletada em locais ou em vítimas de crimes, visando rastrear as provas utilizadas em processos judiciais, registrando quem teve acesso ou realizou o seu manuseio a partir do seu conhecimento até o descarte;

Considerando a definição emanada da 5ª Turma do STJ no RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019, no sentido de que *"a cadeia de custódia da prova consiste no caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade"*;

Considerando que a sua preservação, em verdade, é erigida a verdadeira condição de validade da prova e a quebra da cadeia de custódia pode resultar na proibição de valoração probatória do material coletado, com a sua conseqüente exclusão física e de suas derivações;

Considerando que a sua natureza jurídica é de medida preparatória cautelar, contendo um conjunto sequencial de etapas que visa à sistematização e gestão dos vestígios encontrados;

Considerando a inquestionável relevância do tema e tendo em vista a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro 2019, inserida no bojo das alterações trazidas no que se denominou popularmente como "pacote anticrime", que cuidou de acrescentar os artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F ao Código de Processo Penal, os quais contemplam inovações no que tange à definição da cadeia de custódia, etapas do rastreamento dos vestígios, seu acondicionamento determinado pela natureza do material, estatuinto de forma expressa que todos os Institutos de Criminalística deverão possuir uma Central de Custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, cuja gestão há de ser diretamente vinculada ao órgão central da Perícia Oficial, dentre outras novidades;

Considerando, ainda, que a inovação legislativa que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020 reclama a adoção de providências visando à adequação dos órgãos envolvidos em toda a cadeia de custódia da prova, de acordo com as exigências contidas na novel legislação;

Considerando que o controle externo da atividade policial poderá ser exercido por meio de medidas extrajudiciais com o desiderato de sanar omissões, além de prevenir ou corrigir ilegalidades ou abuso de poder;

Considerando que constitui crime, nos termos do art. 347 do código penal, modificar o estado de lugar, de coisa ou de pessoa com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito pela alteração da verdade dos fatos em sede de futuro inquérito ou processo penal, neste último caso, com penas a serem aplicadas em dobro, tudo conforme o art. 6º, inc. II do Código de Processo Penal;

Considerando que o novo art. 158-C, § 2º do CPP proíbe expressamente a entrada e remoção de quaisquer vestígios em locais isolados de crime antes da liberação do perito responsável, sob pena de restar configurado o delito de fraude processual, acima referido;

Considerando que toda a formação probatória na fase inquisitorial e processual possui como destinatário principal o Ministério Público, detentor do ônus de levar aos autos elementos configuradores da infração penal e de sua autoria, sendo que qualquer vício que macule a prova coletada e produzida pode resultar no inadimplemento do ônus imputado ao órgão de acusação, no sentido de propiciar à autoridade julgadora elementos de convicção necessários e suficientes à condenação dos autores de ilícitos criminais e;

Considerando, finalmente, que o acompanhamento quanto à implementação e à efetividade da preservação da cadeia de



custódia da prova, nesta capital, constitui-se atribuição desta Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, registrando-se a inquestionável relevância de tal política pública;

Resolve RECOMENDAR à **Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas** a adoção das seguintes providências:

A) Medidas práticas e concretas no sentido de que os órgãos de segurança pública a ela vinculados: Polícia Civil de Alagoas; Polícia Militar de Alagoas e, sobretudo, Perícia Oficial de Alagoas, sejam dotados dos equipamentos, infraestrutura física e material humano necessários ao cumprimento, em todos os seus termos, das RECOMENDAÇÕES nºs 012/2020/62ºPJC, 013/2020/62ºPJC e 014/2020/62º PJC, expedidas pelo Ministério Público sobre a presente matéria, de acordo com as inovações trazidas pelo "pacote anticrime", atinentes à efetiva preservação da cadeia de custódia da prova penal, seguindo-se em anexo, por conseguinte, cópias das referidas RECOMENDAÇÕES.

Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se e remeta-se cópia desta RECOMENDAÇÃO, por ofício, à Autoridade acima mencionada;

A Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas deverá, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da presente RECOMENDAÇÃO remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas adotadas, acaso sejam acatadas as determinações nela postas;

Em caso de não acolhimento do quanto recomendado, haverão de ser adotadas outras medidas - judiciais, inclusive - visando à eventual apuração de responsabilidades, no que concerne ao inadimplemento do quanto impõem os novos dispositivos processuais penais, acima expostos.

CUMPRA-SE.

Maceió, 13 de agosto de 2020.

Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital